



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.000638/2004-27
Recurso nº 137.238 Embargos
Acórdão nº 3102-00.070 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2009
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado ARNALDO DE MELO PEREIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO.

Merecem ser providos os embargos declaratórios interpostos, uma vez que existe contradição a ser sanada mediante retificação da fundamentação da decisão embargada, mantendo-se o dispositivo do voto originário.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 2ª turma ordinária do terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em conhecer e ACOLHER os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Judith do Amaral Marcondes Armando, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

Relatório

Reporto-me ao relato de fls. 142 e seguintes, por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, e adotado quando do julgamento por este Colegiado, que culminou na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

A suposta nulidade do auto de infração, por insuficiência na descrição dos fatos e contradição entre seus elementos, não merece guarida, haja vista que a descrição dos fatos e o enquadramento legal constam de forma escoreita do auto de infração, que discrimina a diferença de imposto apurada. De todo modo, qualquer irregularidade restou superada no decorrer do contencioso, pois o vício formal convalesce quando a parte dá mostras de que bem entendeu a imputação e se defende amplamente.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Uma vez que o contribuinte trouxe averbação parcial da área de reserva legal declarada, deve-se entender a existência do direito de excluí-la parcialmente da base de cálculo do imposto no período.

VTN MÍNIMO. REVISÃO.

A revisão do VTN mínimo para fins da base de cálculo do ITR exercício 2000 somente é possível na forma da lei, devendo ser o laudo técnico revestido das formalidades previstas nas normas da ABNT.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

O texto da decisão ficou assim consignado: *ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela recorrente, e no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso quanto à área de reserva legal, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira, Luiz Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Nanci Gama que davam provimento integral, e por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso quanto ao VTN, nos termos do voto do relator.*

Em 10/06/2008, foram opostos embargos declaratórios, fls. 154 e seguintes, tempestivos, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, alegando contradição no voto no que tange à área de reserva legal, pois que o relator, na fundamentação admite a legalidade da exigência do Ato Declaratório Ambiental tempestivamente, e posteriormente deu provimento

parcial ao recurso voluntário, sendo que no caso o contribuinte apenas apresentara averbação parcial da área de reserva legal.

À fl. 157, despacho da insigne Presidente desta Câmara, encaminhando os embargos a este Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

Os embargos declaratórios são tempestivos, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em não havendo preliminares, passa-se de plano ao mérito dos embargos declaratórios, que consiste em saber-se se, de fato, houve a contradição supra apontada, e que consequências tem sobre o acórdão embargado.

Com efeito, **a contradição existe e merece ser retificada**, uma vez que faltou a devida complementação ao item que trata da área de reserva legal na fundamentação apresentada, explicitando a visão deste relator, já declinada em outros votos, de que nesses casos, anteriores ao fato gerador de 2001 (em que o ADA é exigido por legislação infralegal), é preciso atentar para a dicção do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, que dispensa a *prévia comprovação da área em apreço*, porém, ao fazê-lo não deixa de exigir *alguma comprovação da aludida área*. Assim, uma comprovação já é o bastante. Em casos como os que tais, se me afigura demasiado exigir além da averbação, ainda mais outro documento comprobatório do mesmo direito à exclusão da base de cálculo do imposto.

Ante o exposto, conheço dos embargos, e DOU-LHES PROVIMENTO, para que tão-somente seja substituído o item DA ÁREA DE RESERVA LEGAL da fundamentação do acórdão, consoante declinado adiante, sem mudança no dispositivo do voto.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Sem embargo de o assunto ser por demais conhecido dos membros deste Colegiado, o recorrente, em preliminar, disse que o lançamento teve como lastro somente Instrução Normativa, uma vez que a lei não exige Ato Declaratório Ambiental. Esse entendimento, ao meu sentir, não condiz com o arcabouço jurídico do imposto discutido, daí porque devo fazer uma pequena digressão antes de adentrar propriamente no exame das provas da área glosada trazidas aos autos.

A previsão de exclusão da base de cálculo do imposto para a área de reserva legal, está prevista desde a instituição do imposto ora em exame, pela Lei nº 9.393/96, art. 10, § 1º, II, "a", e inserta na Subseção I – Da apuração (do imposto), sob o comando do caput do art. 10, nupercitado, o qual em seu enunciado traz também a permissão para a Administração Tributária estabelecer as obrigações acessórias necessárias à fiscalização do imposto:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior." (Grifou-se).

Se se levar em consideração que o art. 113 do Código Tributário Nacional ¹ franqueia a instituição de obrigações acessórias mediante o uso de legislação tributária infralegal, perfeita está a exigência do ADA, ou do protocolo de seu requerimento, nos prazos e condições fixados em ato normativo da Secretaria da Receita Federal.

Dessarte, não é verdade que o lançamento está estribado somente em Instrução Normativa, como afirma o recorrente.

De outra banda, nos casos anteriores ao fato gerador de 2001 (em que o ADA é exigido por legislação infralegal), é preciso atentar para a dicção do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, que dispensa a prévia comprovação da área em apreço, porém, ao fazê-lo não deixa de exigir alguma comprovação da aludida área. Assim, uma comprovação já é o bastante. Em casos como os que tais, se me afigura demasiado exigir além da averbação, ainda mais outro documento comprobatório do mesmo direito à exclusão da base de cálculo do imposto.

Passo, então, ao exame das provas - a averbação de área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis, fl. 17, não foi tratada nem pelo auto de infração, nem pela decisão de primeiro grau, as quais restringiram-se à intempestividade do Ato Declaratório Ambiental (19/05/2004, de acordo com o carimbo do IBAMA) apresentado após o início da ação fiscal (14/04/2004). Nota-se, de plano, que a averbação contém valor de 525,0 ha, inferior ao da área declarada, 622,4 ha, (aliás, o Ato Declaratório Ambiental também traz o mesmo valor de 525,0 ha) e foi averbada em 25/09/89, portanto, antes do fato gerador do imposto, em 1º de janeiro de 2000.

Em suma, existe averbação parcial da área de reserva legal, tempestiva, daí porque estou por afastar parcialmente a glosa da aludida área.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2009.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

¹ Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.